

DOENTES INSUFICIENTES CRÓNICOS E TRANSPLANTADOS RENAIIS

Condições de prescrição:

As prescrições devem ser feitas exclusivamente em consultas de nefrologia e centros de diálise hospitalares públicos ou privados, devendo cada receita conter a frase "Doente renal crónico".

Condições de dispensa:

Para a aplicação do despacho anteriormente referido a dispensa dos medicamentos abrangidos é efectuada exclusivamente através dos serviços farmacêuticos dos hospitais.

Encargos com medicamentos:

A dispensa dos medicamentos previstos no anexo deste despacho é gratuita para o doente, sendo os respectivos encargos financeiros: a) Da responsabilidade do hospital onde o mesmo é prescrito, quando a prescrição tenha sido efectuada em ambiente hospitalar incluindo na consulta externa, sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 985/2003, de 13 de Setembro; b) Da responsabilidade da administração regional de saúde competente, quando o medicamento seja prescrito fora do ambiente hospitalar, salvo se a responsabilidade pelo encargo couber, legal ou contratualmente, a qualquer subsistema de saúde, empresa seguradora ou outra entidade pública ou privada.

Medicamentos abrangidos:

GRUPOS E SUBGRUPOS FARMACOTERAPÊUTICOS			
Aparelho cardiovascular - anti-hipertensores:			
Depressores da actividade adrenérgica:			
		Bloqueadores alfa;	
		Bloqueadores beta:	
		Selectivos cardíacos;	
		Não selectivos cardíacos;	
		Bloqueadores beta e alfa;	
		Agonistas alfa 2 centrais;	
		Bloqueadores da entrada do cálcio;	
		Inibidores da enzima de conversão da angiotensina.	
Sangue - antianémicos:			
		Ácido fólico;	
		Sulfato ferroso.	
Aparelho digestivo - antiácidos:			
		Hidróxido de alumínio;	
		Fosfato de alumínio gel.	
Hormonas - Corticosteróides:			
		Prednisolona.	
Nutrição - Vitaminas e sais minerais / Aparelho locomotor - Medicamentos que actuam no osso e no metabolismo do cálcio:			
		Complexo B;	
		Carbonato de cálcio;	
		Carbonato de lantânio;	
		Calcitriol;	
		Alfacalcidol (*);	
		Paricalcitol (*);	
Correctivos da volémia e das alterações electrolíticas:			
		Resina Permutadora de cationes - fase cálcica;	
		Sevelamer (*).	

(*) Só estão abrangidos por este despacho os medicamentos para os quais os seus titulares de autorização de introdução no mercado o tenham requerido, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.º 205/2000, de 1 de Setembro, n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, n.º 249/2003, de 11 de Outubro, e n.º 81/2004, de 10 de Abril: